



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2019**  
Apensados: PL nº 1.668/2019 e 1.529/2019

Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo.

**Autor:** Deputado JÚNIOR FERRARI

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo nobre autor Deputado Júnior Ferrari, pretende instituir subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo, pelo prazo de cinco anos, com recursos providos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Estabelece o projeto que o subsídio corresponde ao custo associado à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede da distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora.

Encontram-se apensados a esta iniciativa o PL nº 1.668/2019 de autoria do Deputado Jesus Sérgio, que busca incluir inciso no art. 13 da Lei nº 10.438/2022 para determinar que a CDE proveja recursos para compensar o impacto da reduzida densidade de carga nas tarifas das concessionárias de distribuição de energia elétrica instaladas na região norte do país; e o PL nº 1.529/2019 de autoria da Deputada Mara Rocha, que visa incluir art. 3º-A à Lei nº 12.111/2009 a fim de prever que a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC reembolse as concessionárias e permissionárias de



distribuição de energia elétrica situadas na região norte pela diferença em relação à tarifa média correspondente às demais regiões do Brasil.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram submetidas à apreciação conclusiva desta Comissão de Minas e Energia, da Comissão de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme estipulado pelos art. 24, inciso II, e art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação, de autoria do Deputado Júnior Ferrari, pretende instituir subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo, pelo prazo de cinco anos, com recursos providos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O custo da referida subvenção corresponde ao custo associado à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede da distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora.

Encontram-se apensados a esta iniciativa, o PL nº 1.668/2019 de autoria do Deputado Jesus Sérgio e o PL nº 1.529/2019 da Deputada Mara Rocha. Ambos se direcionam a um propósito similar, que é a concessão de subsídios para o setor elétrico em benefício das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica na região norte do Brasil, com base em recursos setoriais: o primeiro se refere à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e o segundo à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Consideramos louvável a preocupação dos nobres autores, entretanto as proposições em comento precisam ser cuidadosamente analisadas.

O PL nº 240/2019 justifica-se pela diferença do grau de concentração dos consumidores existente em diversas regiões do país, uma vez que há custos fixos para



prestação do serviço e distribuição de energia elétrica, que podem ser mais facilmente suportados pelas concessões com elevada densidade de consumidores do que aquelas de menor grau.

Argumenta-se também que as questões socioeconômicas entre diferentes regiões dificultam o combate de perdas não técnicas (fraude e furto de energia), e com base nisso, a iniciativa pretende que parte desses custos seja suportada não apenas pelos consumidores da concessionária distribuidora, mas por consumidores de todo Brasil.

Acontece que as perdas não técnicas não se dão exclusivamente em razão das condições socioeconômicas de cada região. Segundo relatório elaborado em 2021<sup>1</sup> pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as perdas não técnicas apuradas pela diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas, têm origem principalmente nos furtos (ligação clandestina, desvio direito da rede), fraudes (adulteração no medidor ou desvios), erros de leitura, medição e faturamento.

Foi apurado ainda que, em 2020, as perdas não-técnicas reais corresponderam a cerca de R\$ 8,6 bilhões no Brasil, enquanto as perdas não técnicas (calculadas conforme metodologia da ANEEL e que são reconhecidas para efeito de repasse tarifário) foram estimadas em R\$ 5,6 bilhões ao ano, o que representa, aproximadamente, 2,9% do valor da tarifa de energia paga pelos consumidores.

Isto significa que os custos desse impacto já são suportados parcialmente pelo usuário regular de energia elétrica, principalmente no mercado de baixa tensão faturado (no qual, segundo a ANEEL, é onde essas perdas predominantemente ocorrem), não havendo razões para subsidiar esses custos.

Ressalta-se que há outros meios para minimizar os impactos das fugas de energia, por meio de uma fiscalização ostensiva, atuação em âmbito judicial e extrajudicial com a identificação e punição efetiva do real infrator, interrupção do serviço, além da expansão de sistemas de medição centralizada.

O que não pode ocorrer é o consumidor de boa-fé ser responsabilizado pelas condutas ilícitas praticadas por terceiro.

<sup>1</sup> ANEEL – Relatório: Perdas de Energia na Distribuição – 1/2021. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/documents/654800/18766993/Relat%C3%B3rio+Perdas+de+Energia+\\_Edi%C3%77%C3%A3o+1-2021.pdf/143904c4-3e1d-a4d6-c6f0-94af77bac02a](https://antigo.aneel.gov.br/documents/654800/18766993/Relat%C3%B3rio+Perdas+de+Energia+_Edi%C3%77%C3%A3o+1-2021.pdf/143904c4-3e1d-a4d6-c6f0-94af77bac02a).



No tocante as demais proposições que tramitam em apensado, persistem os mesmos efeitos indesejados da concessão de subsídios, a exemplo da elevação tarifária em prejuízo dos consumidores não alcançados pela medida. Ademais, ressalva-se que objeto desses projetos foi parcialmente atendido com a aprovação da Lei nº 14.120/2021.

Assim, diante do exposto, e pedindo todas as vênias aos nobres autores, nada mais resta a este relator senão manifestar-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 240/2019 e seus apensados (PL nº 1.668/2019 e PL nº 1.529/2019).

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator

